

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 015.685/2012-8.

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Sumaré – SP.

Responsável: Jose Antonio Bacchin (035.275.078-25).

Advogado constituído nos autos: Thiago de Carvalho Migliato, OAB/DF 36.009.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE POSSÍVEL OMISSÃO NO ACÓRDÃO 3.540/2014-TCU-2ª CÂMARA, QUE APRECIOU RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO 4.919/2013-TCU-2ª CÂMARA, QUE APRECIOU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA A OMISSÃO ALEGADA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL EM RAZÃO DA PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. ALERTA AO RESPONSÁVEL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Antonio Bacchin, ex-prefeito do Município de Sumaré/SP, em face de alegada omissão presente no Acórdão 3.540/2014-TCU-2ª Câmara.

2. A decisão vergastada conheceu do recurso de reconsideração, também interposto pelo Sr. José Antônio Bacchin, contra o Acórdão 4.919/2013-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento. Este último **decisum**, ao apreciar tomada de contas especial instaurada por conta da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo Município de Sumaré/SP, por força do Convênio MMA/SRHU 2009CV000021, julgou irregulares as contas do ex-prefeito, condenou-o a ressarcir o erário e, ainda, aplicou-lhe multa com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992. Referido convênio tinha por objeto a elaboração do Plano Integrado de Resíduos Sólidos do Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas/SP.

3. Alega o embargante, inicialmente (peça 54), a seu favor e em extrato que:

- a) os presentes embargos são tempestivos, em razão de ter sido respeitado o prazo do art. 287, § 1º, do RITCU, motivo pelo qual devem ser conhecidos;
- b) as alegações trazidas em sede de recurso de reconsideração seriam facilmente corroboradas com os documentos que haviam sido solicitados junto à Prefeitura de Sumaré/SP;

- c) em 13/9/2013 protocolizou, naquela municipalidade, pedido de fotocópias de todos os documentos hábeis a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos (peça 38, p. 3), razão pela qual requereu o sobrestamento do feito no TCU (peça 38, p. 1 e 2) e, conseqüentemente, da apreciação do recurso, com vistas a aguardar a juntada dos documentos;
- d) a decisão embargada não fez qualquer menção ao requerimento de sobrestamento, fazendo menção apenas que o então recorrente não teria apresentado os elementos comprobatórios da regular aplicação dos recursos;
- e) o TCU, ao decidir o recurso de reconsideração sem que houvesse qualquer manifestação nos autos ou no acórdão acerca do pedido realizado, teria incorrido no cerceamento de defesa do ora embargante, em nítida afronta ao inciso LV, art. 5º, da CF/1988;
- f) os presentes embargos, derradeiramente, teriam efeitos de prequestionar a matéria, para eventual utilização das vias processuais do Poder Judiciário;
- g) o acórdão embargado teria sido omissivo ao não afirmar, de maneira taxativa, que o entendimento desta Corte de Contas não negaria vigência ao inciso LV do art. 5º da CF/1988.

4. Em 25/9/2014, em complemento às razões contidas nos embargos declaratórios opostos em 1/8/2014 (peça 54), o Sr. José Antônio Bacchin, desta feita representado por novo causídico, consoante procuração constante da peça 60, apresenta novos argumentos a seu favor (peça 59), além de acostar farta documentação constante das peças 56, 57 e 58. Nessa nova manifestação, em essência, o responsável:

- a) alega que o acórdão que apreciou o recurso de reconsideração seria nulo, em razão de não ter se pronunciado acerca da solicitação do então recorrente para que a apreciação do recurso naquela ocasião fosse sobrestada, para se aguardar a apresentação da documentação pelo então recorrente, o que teria comprometido o direito de defesa;
- b) requer a juntada de documentação obtida junto à prefeitura de Sumaré/SP, para que seja analisada por esta Corte, em razão de que ela estaria apta a comprovar a regularidade das despesas realizadas no âmbito do Convênio MMA/SRHU 2009CV000021; referida documentação foi anexada aos autos e integram as peças 56 a 58;
- c) defende que a omissão no acórdão embargado, ao não tratar da solicitação de dilação de prazo para a obtenção dos documentos junto ao município de Sumaré/SP, não pode ser suprida por manifestação da Serur a esse respeito, constante da peça 43, pois a referida secretaria não teria poder decisório nos autos;
- d) requer o reconhecimento de nulidade processual a partir da peça 38, peça que solicitou o sobrestamento ou a suspensão do processo, ou, de forma alternativa, caso o TCU assim não entenda, que a documentação ora carreada seja analisada em sede dos presentes embargos, porquanto esta demonstraria a correta utilização dos recursos recebidos pela prefeitura de Sumaré/SP;
- e) esclarece que o total de recursos utilizados no referido convênio seria de R\$ 228.961,91, sendo R\$ 205.353,07 a título de recursos federais repassados pelo Ministério do Meio Ambiente e R\$ 23.608,84 de contrapartida, montante este utilizado, em sua maior parte, para o pagamento de bolsas de estudo a pesquisadores mediante convênio firmado junto à Universidade Estadual de Campinas (Unicamp);
- f) apresenta diversos outros argumentos tendentes a demonstrar a regularidade dos gastos realizados por meio do convênio sob análise, cuja comprovação dar-se-ia pela documentação ora anexada;

- g) alega que, dada a possibilidade de a atual prefeita do município de Sumaré/SP, Sr^a Cristina Conceição Bredda Carrara, ter seu mandato cassado por decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), RESPE 60061, com a eventual assunção de aliado político do responsável, será facilitado o acesso a todos os documentos da gestão do embargante e, assim, poderá ele, futuramente, comprovar, integralmente, nos termos do que já foi parcialmente demonstrado pelos documentos anexados, a regularidade das despesas realizadas;
- h) ao final requer: i) a nulidade processual, em razão da violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, ou, alternativamente, seja o presente processo convertido em diligência para encaminhar os autos para a área técnica do TCU, com a finalidade de se analisar todos os documentos ora juntados; ii) que seja admitida a juntada de documentos posteriores, que ainda estariam sendo providenciados pelo embargante junto à municipalidade; iii) que seja excluída a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e iv) que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, conferindo-lhes efeitos infringentes.
5. Por derradeiro, em 15/6/2015, trouxe à colação, mais uma vez, novos documentos (peça 61) obtidos junto à prefeitura de Sumaré/SP, referentes à prestação de contas do Convênio MMA/SRHU 2009CV000021 e requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos, conferindo-lhes efeitos infringentes.

Tem-se o relatório.